

pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere à substância constante no número de ordem 2;

- 2) Na segunda parte do anexo IV, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere aos corantes que correspondem aos seguintes números de *colour index* ou denominação: 15 585, 26 100, 73 900, 74 180 e solvente *yellow 98*;
- 3) Na segunda parte do anexo VI, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere às substâncias constantes nos números de ordem seguintes: 2, 15, 16, 20, 21, 26 e 27;
- 4) Na segunda parte do anexo VII, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria, no que se refere às substâncias constantes nos números de ordem seguintes: 1, 2, 4, 5, 6, 12, 13, 16, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 31 e 32.

2.º Sem prejuízo das datas mencionadas no n.º 1.º, os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias nele referidas só podem ser colocados no mercado até à data da entrada em vigor da presente portaria.

3.º Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias referidas no n.º 1.º só podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final até 30 de Junho de 1993.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 3 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 365/93

de 30 de Março

Considerando a necessidade de criar um modelo de cartão de livre-trânsito para os funcionários da Inspeção-Geral das Actividades Económicas referidos no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo I anexo à presente portaria do cartão de livre-trânsito para uso dos funcionários da Inspeção-Geral das Actividades Económicas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 14/93, de 18 de Janeiro.

2.º O cartão do inspector-geral é assinado pelo Ministro do Comércio e Turismo e o dos restantes funcionários pelo inspector-geral.

3.º As assinaturas são autenticadas com a aposição do selo branco, por forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

4.º Os cartões são de cor branca, com as dimensões de 105 mm x 74 mm, e têm em diagonal uma faixa verde e vermelha a partir do vértice superior esquerdo.

5.º Do cartão consta o seu prazo de validade, estando no verso especificado os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.

6.º O cartão é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cessar o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe haja sido concedido.

7.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada, em 5 de Março de 1993.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

O portador deste cartão é autorizado e credenciado de polícia criminal nos termos do nº2 do art.º 31.º, do Decreto-Lei nº 14/93, de 18 de Janeiro, com referência às alíneas c) e d) do nº.1, ao art.º 1.º, do Código de Processo Penal, tem direito ao uso do presente cartão para pronto reconhecimento da sua qualidade e ao uso e porte de arma de defesa, de qualquer modelo, (art.º 31.º, nº.1, alínea a) e b) do Dec.-Lei nº.14/93); tem acesso e livre trânsito em todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial, agrícola, piscicultura ou de prestação de serviços, designadamente unidades produtoras de produtos acabados e intermediários, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos hotelários e similares ou de outra natureza, cantinas e refeitórios, recintos de diversão ou de espectáculos, garagens e aeroportos e locais de transporte colectivo de pessoas, onde se sirvam alimentos ou se vendam bens ao público (art.º 4.º - 1 do Dec.-Lei nº.14/93); pode ao exercício das suas funções solicitar a cooperação de organismos, serviços ou entidades com funções de prevenção e investigação criminal e contra-crime (art.º 5.º do Dec.-Lei nº. 14/93).

Os proprietários, administradores, gerentes, directores, encarregados ou seus representantes, dos estabelecimentos e escritórios, associações, cooperativas, cantinas e demais locais sujeitos a inspecção ficam obrigados a facultar-lhe a entrada nesses locais e a permitir-lhe a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhe forem exigidos e a prestar as informações e as declarações que lhe forem solicitadas. (art.º 4.º-2 do Dec.-Lei nº. 14/93)

Assinatura do Portador